



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 391

Dispõe sobre os procedimentos relativos a expedição, processamento e pagamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça Militar da União.

O **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos para expedição, processamento e pagamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça Militar da União; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI), em observância aos princípios que regem a Administração Pública,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos aplicáveis a expedição, processamento e pagamento de Precatório (PRC) e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos ao cumprimento de acórdãos que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Federal no âmbito da Justiça Militar da União, observarão o disposto neste Ato Normativo.

Art. 2º Compete ao Presidente do Tribunal processar as requisições de pagamento das somas a que for condenada a Fazenda Pública Federal no âmbito da Justiça Militar da União, em virtude de acórdão transitado em julgado, mediante Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, bem como assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos nos termos preconizados na Constituição Federal, na legislação pertinente e neste Ato Normativo.

Art. 3º O pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública Federal no âmbito da Justiça Militar da União, decorrentes de acórdão transitado em julgado, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (PRCs) e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de acórdão transitado em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º Ao beneficiário titular de créditos de naturezas distintas, comum e alimentar, mas originários de um só processo judicial, deverão ser emitidas duas requisições de pagamento, uma para o crédito comum e outra

para o crédito de natureza alimentar.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de acórdão transitado em julgado.

Art. 4º Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito devido pela União (Fazenda Pública Federal) e cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

§ 1º Para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, aplicam-se as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.

§ 2º O pagamento de valor superior ao limite previsto no *caput* deste artigo será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, quando o credor poderá receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 5º São vedados:

I – o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor do cumprimento do acórdão para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 4º, mediante requisição de pequeno valor, e, em parte, na forma estabelecida no art. 3º, mediante expedição de precatório; e

II – a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Art. 6º Para a atualização monetária dos precatórios (PRCs) e das requisições de pequeno valor (RPVs), tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo Presidente do Tribunal até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios (PRCs) e nas requisições de pequeno valor (RPVs) não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo Presidente do Tribunal e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no Tribunal para RPVs e o 1º de julho para PRCs.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal, quando o pagamento dos precatórios expedidos pelo Tribunal até 1º de julho ocorrer até o final do exercício seguinte.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para requisições de pequeno valor.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Art. 7º O exequente apresentará ao Presidente do Tribunal, para o cumprimento de acórdão que tenha reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Federal no âmbito da Justiça Militar da União, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Caso o acórdão que tenha reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Federal, no âmbito da Justiça Militar da União, seja ilíquido, o relator do acórdão proferirá decisão, esclarecendo os parâmetros de liquidação.

§ 2º Da decisão que esclarecer os parâmetros de liquidação caberá agravo interno.

§ 3º Tratando-se de cumprimento de acórdão em ação plúrima ou coletiva, o pedido será iniciado por grupos de, no máximo, 25 (vinte e cinco) exequentes, cuja autuação dar-se-á em autos apartados, os quais conterão:

I – a petição de cumprimento de acórdão instruída com a memória atualizada e discriminada do cálculo em relação a cada um dos exequentes;

II – a petição inicial do processo e a resposta da parte requerida ou as informações da autoridade impetrada;

III – as procurações;

IV – o acórdão e as decisões proferidas;

V – a certidão de trânsito em julgado do acórdão;

VI – a decisão que esclareceu os parâmetros de liquidação e decisões posteriores que a tenham modificado;

VII – as demais peças que o exequente considerar necessárias à instrução do cumprimento do acórdão.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

I – requisições de pequeno valor em favor dos exequentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 4º deste ato normativo;

II – requisições mediante precatório, para os demais credores.

§ 5º Na petição de cumprimento de acórdão, deverá constar o CPF do exequente, que deverá ser cadastrado e conferido, por ocasião da autuação, com o número constante da base de dados da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Tratando-se de cumprimento de acórdão de verba devida a servidor público federal, civil ou militar, a petição de cumprimento de acórdão informará a respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, durante o período de apuração dos valores devidos, bem como o órgão ou entidade federal a que está vinculado o servidor.

§ 7º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação na fase de cumprimento de acórdão, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário e, em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.

§ 8º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

Art. 8º O Presidente do Tribunal determinará a intimação da União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento do acórdão, podendo arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado do acórdão.

§ 1º Da intimação prevista no *caput*, no caso de cumprimento de acórdão que envolva vencimentos e verba remuneratória em atraso devidos a servidor público federal, deverá constar a obrigatoriedade de indicação, pela União, no prazo para a interposição da impugnação ao cumprimento do acórdão, ainda que esta não seja oposta, dos valores passíveis do desconto para o plano de seguridade social do servidor, de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para inclusão no ofício requisitório de pagamento a ser oportunamente expedido.

§ 2º Caso não haja a indicação de que trata o § 1º, a Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI) informará ao relator os valores passíveis da incidência legal da contribuição referida.

§ 3º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 4º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo

Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 9º Não impugnado o cumprimento do acórdão ou rejeitadas as arguições da União, o Presidente do Tribunal expedirá ofício requisitório de pagamento em favor do exequente, por meio de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela União será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 2º As requisições serão expedidas individualizadamente, por beneficiário, ainda que os exequentes estejam em litisconsórcio.

Art. 10. Nas requisições de pagamento serão informados os seguintes dados:

- I – número do processo e data do seu ajuizamento;
- II – nome das partes beneficiárias e do procurador da parte autora;
- III – número do CPF ou do CNPJ dos beneficiários e de seus procuradores;
- IV – a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público federal, civil ou militar, na data de autuação do processo originário;
- V – descrição da natureza da obrigação (assunto) para fins de classificação orçamentária da despesa;
- VI – valor total da requisição com a indicação do valor do beneficiário, do valor dos honorários advocatícios objeto de ajuste contratual e do valor do desconto para o plano de seguridade social do servidor federal, se couber;
- VII – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie de requisição (PRC ou RPV);
- VIII – data-base de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;
- IX – data do trânsito em julgado do acórdão;
- X – nas requisições de natureza alimentar, a indicação da data de nascimento do beneficiário e/ou, se for o caso, a declaração de que é portador de doença grave definida na forma da lei, para os fins da preferência prescrita no § 2º do art. 3º deste ato normativo (§ 2º do art. 100 da Constituição Federal);
- XI – se o objeto da requisição por precatório caracterizar rendimentos recebidos acumuladamente–RRA, sujeitos à tributação na forma definida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o número de meses a que se referem os rendimentos e os valores a serem deduzidos da base de cálculo;
- XII – se os rendimentos recebidos acumuladamente se enquadrarem na faixa da requisição de pequeno valor, o montante e o número de meses relativos a exercícios anteriores e respectivos valores a serem deduzidos da base de cálculo, bem como o montante dos rendimentos e o número de meses relativos ao exercício em que for paga a requisição e os valores das deduções legais respectivas;
- XIII – quaisquer outros dados imprescindíveis ao controle da entidade devedora ou exigidos em lei ou na Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As informações a que se refere este artigo serão demonstradas pela Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI) de forma específica e detalhada por beneficiário e por natureza do crédito.

§ 2º A Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI) poderá solicitar às unidades da Secretaria do Superior Tribunal Militar as informações necessárias para o cumprimento deste artigo.

Art. 11. Assinada a requisição pelo Presidente, a Secretaria Judiciária do Tribunal autuará as requisições de pagamento como precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme for o caso, obedecendo-se à seqüência cronológica de apresentação no Tribunal.

Art. 12. É obrigatória a inclusão, no Orçamento Geral da União, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de acórdãos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.

Art. 14. O Diretor-Geral do Tribunal, com o apoio técnico da Diretoria de Orçamento e Finanças, adotará as providências necessárias para o pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor.

CAPÍTULO IV DAS PREFERÊNCIAS NO PAGAMENTO

Art. 15. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente, aos idosos com 60 (sessenta) anos completos na data do pagamento.

Art. 16. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo Presidente do Tribunal, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

Parágrafo único. O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo com a finalidade de alterar a ordem de pagamento quando já expedido o ofício requisitório, cabendo a decisão ao Presidente do Tribunal.

Art. 17. A prioridade concedida aos portadores de doença grave, às pessoas com deficiência e aos idosos não cessará, após a sua morte, apenas em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

Parágrafo único. Os demais sucessores terão direito à preferência quando, pessoalmente, preencherem os requisitos para sua obtenção, na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Ato Normativo (art. 100, § 2º, da Constituição Federal).

Art. 18. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o § 2º do art. 3º deste Ato Normativo (art. 100, § 2º, da Constituição Federal), será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório, independentemente de requerimento expresso.

Art. 19. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves, das pessoas com deficiência e das maiores de 60 (sessenta) anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, não importando ordem de pagamento imediato, mas apenas ordem de preferência.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 20. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DOS CÁLCULOS, DAS RETIFICAÇÕES E DOS CANCELAMENTOS

Art. 21. O Presidente do Tribunal analisará o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 22. A retificação de erro material dependerá de decisão do Presidente do Tribunal, que adotará as providências necessárias para a regularização, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 23. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, sob pena de cancelamento e expedição de nova requisição.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PAGAMENTOS

Art. 24. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25. As requisições de natureza alimentar serão pagas em precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente no Tribunal.

Parágrafo único. A precedência prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos, observando-se as prioridades previstas no § 2º do art. 3º deste Ato Normativo (art. 100, § 2º, da Constituição Federal).

CAPÍTULO VIII DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 26. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios (PRCs) e de requisições de pequeno valor (RPVs) serão depositados pelo Superior Tribunal Militar em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a PRCs e a RPsVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do Presidente do Tribunal, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei.

Art. 27. Efetivado o depósito, o Tribunal cientificará as partes.

Art. 28. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o Tribunal intimará os credores.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do Tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do *caput*.

CAPÍTULO IX DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO CANCELADAS

Art. 29. Informado ao Presidente do Tribunal, pela instituição financeira, o cancelamento da requisição de pagamento, por força da Lei nº 13.463/2017, a autoridade encarregada do pagamento mandará notificar o credor.

Parágrafo único. Havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Para fins de expedição dos precatórios, o modelo a ser utilizado pela Justiça Militar da União consta do Anexo I deste Ato Normativo.

Art. 31. O Diretor de Orçamento e Finanças poderá estabelecer instruções complementares e outros procedimentos necessários ao cumprimento deste Ato Normativo.

Art. 32. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

Anexo I do Ato Normativo nº ___/2019

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Nº _____

APRESENTAÇÃO DE PRECATÓRIO

Requerente:
Advogado:
Requerido(a):

O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar _____, nos autos do _____, movido por _____ contra a União, expede o Precatório em favor do(s) requerente(s) acima destacado(s), pelo que, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, requisita a importância, conforme dados a seguir:

1	VALOR DA REQUISIÇÃO			VALOR PRINCIPAL	JUROS DE MORA	VALOR TOTAL	
2	BENEFICIÁRIO REQUERENTE				NASCIDO EM	CPF/CNPJ	
	SITUAÇÃO FUNCIONAL	DOENÇA GRAVE	DEFICIÊNCIA FÍSICA	VALOR PRINCIPAL	JUROS DE MORA	VALOR LÍQUIDO	
3	DESCRIÇÃO DO CRÉDITO			ESPÉCIE/TIPO DE REQUISIÇÃO			NATUREZA DO CRÉDITO
	ÓRGÃO DE ORIGEM			DATA DA EXECUÇÃO	VALOR DA EXECUÇÃO	PRC/RPV ANTERIOR	DATA DO PAGTO
	ISENÇÃO DE IR	PRC/RPV TRIBUTÁRIO	INDICADOR EC 94/2016	TRIB. RRA NMA	MESES ANTERIORES (R\$)	TRIB. RRA NMC	(R\$) DESC. RRA

	REINCLUSÃO LEI 13.463/17	PRC/RPV DE ORIGEM	Nº DA GRU	DESC PSSS	BASE DESC PSSS	DESC. PSSS (R\$)	PSSS PATRONAL (R\$)
4	<i>BENEFICIÁRIO ADVOGADO I</i>					<i>OAB</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
	<i>DESCRIÇÃO DO CRÉDITO DO ADVOGADO</i>			<i>TRIBUTAÇÃO RRA</i>	<i>VALOR PRINCIPAL</i>	<i>JUROS DE MORA</i>	<i>VALOR LÍQUIDO</i>
5	Ação de origem:			Ajuizada em:			
	Natureza da causa / descrição:						
	Trânsito em julgado do acórdão originário						
	Data da publicação da decisão que determinou, desde logo, a expedição do PRC						
	O valor líquido devido ao requerente resulta do valor bruto deduzidos os honorários advocatícios, se houver.						
Data-base para atualização dos valores desta requisição							

Assim, cumpridas todas as formalidades legais pertinentes à espécie, expediu-se este Precatório ao(a) devedor(a) (União), para pagamento ao(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) acima discriminada(s).

Brasília, ____ de _____ de 20__.

Ministro-Presidente
Superior Tribunal Militar



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 10/12/2019, às 16:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1672237** e o código CRC **2E58D1CF**.